



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11962.000302/2006-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.875 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente HELMAR BERGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEPENDENTES. IRMÃO.

Somente pode ser considerado dependente o irmão de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 5/13), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2002. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.476,41 para saldo de imposto a pagar de R\$8.541,96.

A notificação noticia deduções indevidas de contribuição à previdência oficial, com dependentes, de despesas médicas e com instrução e de IRRF, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 25/7/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 24/8/2006, às fls. 3/48 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

O contribuinte, cientificado do lançamento, em 10/05/2007 (fl. 23), apresenta impugnação (fl. 01), em 23/05/2007 argumentando, em síntese, que os rendimentos de R\$ 12.874,68, pagos pela Universidade do Estado da Bahia (Uneb), são isentos de imposto de renda porque decorrentes de bolsa de pesquisa (bolsa de doutorado). Afirma que houve erro da administração estadual ao informar tais rendimentos como tributáveis e anexa correspondência enviada pela Uneb à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (fl. 09/12), informando a natureza não tributável destes rendimentos e solicitando a alteração da Dirf 2003. Finaliza requerendo o cancelamento do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência (fl.74) e, em atendimento, foram juntados documentos de fls. 76/83.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 85/90):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovadas, parcialmente, deduções informadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se restabelecer, em parte, os respectivos valores.

IRRF. COMPROVAÇÃO

Uma vez comprovada a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos oferecidos à tributação, há de se considerar tal valor no cálculo do ajuste anual.

O colegiado de primeira instância cancelou integralmente as glosas de despesas com instrução, de previdência oficial e de IRRF e parcialmente as com dependentes e de despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/12/2010 (fl. 95), o contribuinte, em 13/1/2011 (fl. 98), apresentou recurso voluntário, às fls. 96/97, no qual alega que o dependente glosado é seu irmão e é paraplégico, indicando a juntada de declaração médica.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a glosa do dependente Laudelino Berger.

Para o ano-calendário de 2001, os contribuintes podiam deduzir na determinação da base de cálculo do IRPF anual o valor de R\$1.080,00, por dependente, nos termos do art. 8º, inc. II, alínea “c” da Lei nº 9.450, de 1995. Cabe ao contribuinte, evidentemente, apresentar

comprovação quanto à relação de dependência dos dependentes informados na Declaração de Ajuste, quando solicitado.

No curso da ação fiscal, não houve atendimento à intimação, tendo a autoridade fiscal procedido à glosa das deduções. Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida aponta que o contribuinte não juntou a sua defesa qualquer documento relativo ao dependente mencionado. Em consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, a autoridade julgadora verificou se tratar do irmão do contribuinte, mas apontou que não restou comprovado o atendimento das condições estabelecidas no inciso V do artigo 35, da Lei nº 9.250, de 1995.

O dispositivo em comento dispõe:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

...

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Na declaração de ajuste, consta que o senhor Laudelino nasceu em 8/12/1947 e, portanto, no ano-calendário 2001, completou 54 anos. Dessa feita, para figurar como dependente do contribuinte na declaração de ajuste, deve restar comprovada sua incapacidade física ou mental para o trabalho.

Em seu recurso, o contribuinte junta declaração emitida por ele próprio, informando acerca da ocorrência de acidente, o qual teria deixado seu irmão paraplégico.

Entendo que caberia ao recorrente ter juntado declaração emitida por outro profissional médico, não podendo ser acatada como meio de prova a seu favor uma declaração emitida pelo próprio contribuinte, ainda que ele seja médico.

Ademais, ainda que assim não se entenda, a declaração apresentada não faz prova quanto a incapacidade física ou mental do senhor Laudelino para o trabalho. O fato de custear despesas do irmão também não o torna passível de inclusão como dependente em sua declaração de ajuste, como visto na legislação de regência.

Não restando comprovado que o dependente informado preenche os requisitos legais para figurar como tal na declaração do contribuinte, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez